



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Informativo de Jurisprudência nº 126

Núcleo de Jurisprudência e Súmula

Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 03 a 31 de julho de 2023



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BENS IMÓVEIS. DOAÇÃO. INCENTIVO FISCAL. GARANTIA. Parecer em Consulta TC-013/2023 - No caso de doação de imóvel público para instalação de empreendimento beneficiado por incentivo fiscal, se o imóvel for dado em garantia para obtenção de financiamento, a legislação municipal não pode exigir que o interessado apresente “seguro garantia ou carta fiança” em substituição à “hipoteca de segundo grau em favor do município”.

2. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. Nos casos em que há fracionamento do julgamento, em razão da instauração de incidente de inconstitucionalidade a ser apreciado pelo Plenário do TCEES, a decisão recorrível será a final, proferida pelo órgão fracionário que complementa o julgamento adentrando o mérito das questões discutidas.

PRIMEIRA CÂMARA

3. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PREGÃO. SERVIÇOS COMUNS. A contratação de banca organizadora de concurso público pode ser realizada por meio de pregão, por se enquadrar no conceito de serviços comuns.

4. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. TIPO DE LICITAÇÃO. MENOR TARIFA. OBRIGATORIEDADE. Na concessão de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros é indispensável a adoção do critério de julgamento da menor tarifa, ainda que combinado com outros tipos de licitação, por imposição do artigo 9º da Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

5. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. GARAGEM. SEDE ADMINISTRATIVA. Em licitação para concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros, a exigência de que a empresa licitante possua garagem própria, bem com sede administrativa em local específico, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, salvo quando devidamente justificada pela influência desse fator sobre a qualidade dos serviços prestados.



6. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PLANEJAMENTO. EVTE. Na realização de licitação para concessão de serviço público, o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira - EVTE deve ser produzido com antecedência máxima de 18 meses da data de abertura do certame.

7. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE TÉCNICA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Exigências do edital de concessão de serviço público que tratem de requisitos mínimos para prestação do serviço adequado ou de requisitos de habilitação dos licitantes não podem ser utilizadas como critério de pontuação técnica para seleção da melhor proposta.

8. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS REMANESCENTES. É irregular a exigência em edital de concessão de serviço público de que a concessionária vencedora contrate empregados que já atuavam na prestação do serviço concedido previamente, por configurar interferência indevida na atividade empresarial.

9. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. LICITANTE. LOCALIZAÇÃO. É irregular a inclusão desmotivada de cláusulas em edital que restrinjam a participação de empresas em função de sua localização. Caso justificada, a exigência de comprovação da localização do contratante não pode se dar na fase de habilitação dos licitantes, mas tão somente na fase de execução contratual.

10. LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. TRANSFERÊNCIA DE ACERVO. Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica para comprovação de qualificação técnica em licitações públicas. A capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda se relaciona ao profissional que atua na empresa.

11. PREVIDÊNCIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ROL LEGAL. A doença incapacitante que fundamenta a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais deve constar expressamente em rol taxativo de doenças graves do ente jurisdicionado.

SEGUNDA CÂMARA

12. PREVIDÊNCIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. DESISTÊNCIA. A desistência da aposentadoria só pode ser feita até o julgamento que defere seu registro. O provimento do cargo vacante em decorrência da aposentadoria provoca a perda do objeto da respectiva solicitação.

OUTROS TRIBUNAIS

13. STF - É inconstitucional — por invadir a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, II, “c” e “e”) e a competência privativa da União legislar sobre seguridade social e sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art.



22, XXIII e XXIV), bem como por violar o núcleo da norma que restringe a aposentadoria especial a funções de magistério (CF/1988, art. 40, § 5º) — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que estende essa modalidade de aposentadoria para atividades administrativas, técnico-pedagógicas e outras que não propriamente a de professor, inclusive a de representação associativa ou sindical.

14. STF - É inconstitucional — por ferir o princípio federativo e a autonomia dos estados (CF/1988, arts. 1º; 25 e 60, § 4º, I), bem como por ofender a autonomia e a independência do Ministério Público (CF/1988, arts. 128, § 5º e 129, § 4º) — norma estadual que autoriza a remoção por permuta, em âmbito nacional, entre membros dos Ministérios Públicos dos estados e do Distrito Federal e Territórios.

15. STF - É constitucional — pois revela opção política do legislador, adotada em conformidade com a margem de discricionariedade atribuída pela própria Constituição Federal de 1988 — dispositivo de lei orgânica estadual que dispensa a formação de lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual.

16. STF - É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV), bem como para dispor sobre as normas gerais de educação (CF/1988, art. 24, IX e § 1º) — lei estadual que considera como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino as dotações destinadas à previdência de docentes e demais profissionais da educação.

17. STF - São constitucionais os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992 - LIA) que ampliam o conceito de agente público, impõem obrigações no tocante às informações patrimoniais para posse e exercício do cargo, bem como preveem sanções — independentemente das esferas penais, civis e administrativas — e o acompanhamento dos respectivos procedimentos administrativos pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas.

18. STF - É inconstitucional — por ultrapassar a prerrogativa pautada na mera reorganização administrativa (CF/1988, art. 84, VI, “a” e “b”) e ofender o princípio da reserva legal (CF/1988, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, II, “a”) — norma estadual que autoriza a transformação, mediante decreto ou outro ato normativo infralegal, de funções de confiança em cargos em comissão ou vice-versa.

19. STF - É inconstitucional — por violar a unicidade orgânica da advocacia pública estadual — a criação, por lei estadual, de órgão jurídico paralelo à Procuradoria-Geral do Estado, com funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico de fundação pública estadual.

20. STF - É constitucional — por não caracterizar investidura em cargo público nem formação de novo vínculo jurídico concomitante com a inatividade (CF/1988, arts. 37, II, XVI e § 10; e 42, § 3º) — norma estadual que permite o aproveitamento transitório e por prazo certo de policiais militares da reserva remunerada em tarefas relacionadas ao



planejamento e assessoramento no âmbito da Polícia Militar ou para integrarem a segurança patrimonial em órgão da Administração Pública.

21. STF - É inconstitucional — por violar os arts. 73, § 4º e 75, “caput”, da CF/1988 — norma estadual que veda a participação concomitante de mais de um auditor substituto no Órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

22. STF - São constitucionais — à luz do pacto federativo e da autonomia financeira, legislativa e político-administrativa dos entes federados — dispositivos da Lei Complementar (LC) 159/2017 e do Decreto 10.681/2021, que estabelecem e regulamentam o Regime de Recuperação Fiscal dos estados e do Distrito Federal; bem como norma inscrita na LC 101/2000, que traz previsão de que as despesas com inativos e pensionistas integram o cômputo da despesa total com pessoal dos respectivos Poderes e órgãos.

23. STF - É inconstitucional — por violar o art. 39, § 4º, da CF/1988, haja vista o caráter de indevido acréscimo remuneratório — norma estadual que prevê adicional de “auxílio-aperfeiçoamento profissional” aos seus magistrados.

24. STF - Na hipótese de ausência ou deficiência grave do serviço, a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais não viola o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º), devendo a atuação judicial, via de regra, indicar as finalidades pretendidas e impor à Administração Pública a apresentação dos meios adequados para alcançá-las.

25. STF - É constitucional — por não violar o sistema de repartição de competências e atender à vedação ao nepotismo — norma municipal que proíbe a celebração de contratos do município com agentes públicos municipais e respectivos parentes, até o terceiro grau. Contudo, esse impedimento não se aplica às pessoas ligadas — por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, ou por adoção — a servidores municipais não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, sob pena de infringência ao princípio da proporcionalidade.

26. STF - É constitucional — na medida em que preserva a autonomia dos municípios (CF/1988, art. 144, § 8º) e se limita a estabelecer critérios padronizados para a instituição, organização e exercício das guardas municipais — a Lei federal 13.022/2014, a qual dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

27. STF - É constitucional — pois não afronta o direito dos policiais civis à percepção de horas extras — norma estadual que institui programa de jornada extra de segurança (PJES) com adesão não obrigatória e cujo serviço é prestado em período pré-determinado e com contraprestação pecuniária pré-definida.

28. STF - À luz do princípio federativo (CF/1988, arts. 1º, “caput”; 18; 25; 30; e 60, § 4º, I), o piso salarial nacional da enfermagem deve ser pago pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios na medida dos repasses dos recursos federais.



29. STF - São constitucionais — à luz do regime constitucional de repartição de competências (CF/1988, arts. 24, I; e 169, “caput”) e do equilíbrio federativo — dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que incluem, no cálculo dos gastos com pessoal pela Administração Pública, as despesas com inativos e pensionistas, bem como o imposto de renda retido na fonte.

30. STF - Quando ordenado em título executivo judicial, deve ser observada a sistemática dos precatórios (CF/1988, art. 100, “caput”) para o pagamento das quantias que deixaram de ser repassadas pela União a título de complementação financeira ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

31. STF - As vedações à reposição de vacâncias de cargos públicos durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal afrontam a autonomia dos estados e municípios, o princípio da proporcionalidade, bem como o princípio da continuidade do serviço público. Contudo, a realização de concursos públicos e o provimento de cargos pelos entes aderentes devem respeitar os requisitos legais usuais: (a) autorização da autoridade estadual ou municipal competente; (b) avaliação das prioridades do ente político; e (c) existência de viabilidade orçamentária na admissão.

32. STF - É constitucional — à luz da autocontenção judicial no controle de constitucionalidade de Emendas à Constituição Federal e da adequada consideração das capacidades institucionais e dos efeitos sistêmicos na tomada de decisões judiciais envolvendo matérias atinentes à Previdência Social — o art. 23, “caput”, da EC 103/2019, que alterou o cálculo do benefício da pensão por morte.

33. STF - Em razão da autonomia e da relevância institucional das Defensorias Públicas, é constitucional o recebimento de honorários sucumbenciais quando estas representarem o litigante vencedor em demanda ajuizada contra qualquer ente público, ainda que o litígio se dê contra o ente federativo que integram.

34. TCU - PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARGO EM COMISSÃO. VEDAÇÃO. CONSULTA. O servidor em licença para tratar de interesses particulares não pode ocupar cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, por incidir, nessa hipótese, no exercício cumulativo vedado pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, pois a acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Súmula TCU 246). Em consequência, não é possível a cessão ou a disponibilização de requisição de servidor que esteja licenciado para tratar de interesses particulares, ante a ausência de previsão legal e a incompatibilidade dos aludidos institutos, de modo que, para viabilizar a cessão ou a disponibilização da requisição do servidor, é imprescindível a interrupção da licença.



35. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SOLIDARIEDADE.

Havendo solidariedade entre os responsáveis pelo débito em apuração no TCU, a interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a um deles se estende aos demais (art. 204, § 1º, do Código Civil).

36. TCU - RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ABRANGÊNCIA. PESQUISA DE PREÇO. COTAÇÃO. FRAUDE.

É aplicável a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que, embora não assuma a condição de licitante ou não seja contratada, participe do processo licitatório com intuito de fraudá-lo, a exemplo do oferecimento de proposta para subsidiar pesquisa de preços viciada.

37. TCU - CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. PRAZO. MARCO TEMPORAL. PROPOSTA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. DATA. ASSINATURA.

É irregular reajuste contratual com prazo contado da assinatura do contrato, pois o marco a partir do qual se computa período de tempo para aplicação de índices de reajustamento é: i) a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993); ou então ii) a data do orçamento estimado (art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

38. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TOMADOR DE CONTAS. RELATÓRIO.

O relatório de tomada de contas especial é ato inequívoco de apuração dos fatos, interrompendo, portanto, o prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), pois materializa nos autos as averiguações realizadas no âmbito do tomador de contas e culmina na emissão de parecer conclusivo a respeito dos fatos apontados (art. 10, inciso I, alínea h, e §§ 1º a 3º, da IN TCU 71/2012).

39. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. FATO. APURAÇÃO. AUTOR.

Ato inequívoco de apuração do fato interrompe a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mesmo nos casos em que ainda não exista a identificação de todos os responsáveis pela irregularidade objeto da investigação. O art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 estabelece que a interrupção ocorre com a apuração do fato, não fazendo menção explícita à apuração da autoria.

40. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASE INTERNA. APURAÇÃO.

A prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo, a exemplo de atos inequívocos de apuração do fato ocorridos durante a fase interna da tomada de contas especial, começando a fluir novo prazo a partir de então (art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 344/2022).

41. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. INTERRUÇÃO. JUNTADA. PEÇA PROCESSUAL.

Para fins de interrupção da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, deve ser



considerada, no caso de peça produzida pelo próprio Tribunal, a data da sua juntada aos autos.

42. TCU - RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EVENTO. RECEITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE. Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste. A ausência de prestação de contas dessas receitas quebra o nexo de causalidade entre os recursos federais e aqueles necessários para o custeio do objeto, acarretando débito no valor total dos recursos transferidos.

43. TCU - LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. ERRO FORMAL. DILIGÊNCIA. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

PLENÁRIO

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BENS IMÓVEIS. DOAÇÃO. INCENTIVO FISCAL. GARANTIA. Parecer em Consulta TC-013/2023 - No caso de doação de imóvel público para instalação de empreendimento beneficiado por incentivo fiscal, se o imóvel for dado em garantia para obtenção de financiamento, a legislação municipal não pode exigir que o interessado apresente “seguro garantia ou carta fiança” em substituição à “hipoteca de segundo grau em favor do município”.

Trata-se de consulta apresentada pelo prefeito do município de Colatina, com o seguinte questionamento: “1. No caso de doação de imóvel público para instalação de empreendimento beneficiado por incentivo fiscal, se o imóvel for dado em garantia para obtenção de financiamento, a legislação municipal pode exigir que o interessado apresente ‘seguro-garantia ou carta fiança’ em substituição à ‘hipoteca de segundo grau em favor do município’”? O Plenário desta Corte, à unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- No caso de doação de imóvel público para instalação de empreendimento beneficiado por incentivo fiscal, se o imóvel for dado em garantia para obtenção de financiamento, a legislação municipal não pode exigir que o interessado apresente “seguro-garantia ou carta fiança” em substituição à “hipoteca de segundo grau em favor do município”.

[Parecer em Consulta TC-013/2023](#), TC-0915/2023, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 31/07/2023.



2. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. Nos casos em que há fracionamento do julgamento, em razão da instauração de incidente de inconstitucionalidade a ser apreciado pelo Plenário do TCEES, a decisão recorrível será a final, proferida pelo órgão fracionário que complementa o julgamento adentrando o mérito das questões discutidas.

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo em face do Acórdão TC 1352/2022-Plenário, que rejeitou incidente de inconstitucionalidade proposto em face de lei do município de Jaguaré. Analisando o pleito, o conselheiro relator destacou em seu voto, inicialmente, a sistemática processual do incidente de inconstitucionalidade, asseverando que esse é sempre apreciado pelo Plenário do TCEES, em atendimento ao princípio da reserva de plenário, conforme previsão legal. Pontuou que, após essa apreciação preliminar, o processo segue sua tramitação, sendo julgado, no mérito, pelo colegiado competente que detenha a competência originária - a Segunda Câmara no caso em análise. Observou, assim, que há uma cisão do julgamento: o incidente, em razão do princípio da reserva de plenário, foi decidido no Plenário e o mérito será apreciado oportunamente pela Segunda Câmara desta Corte. Acrescentou que, em razão do incidente ser apreciado por colegiado distinto daquele que deliberará sobre o mérito do feito, a decisão recorrível deve ser aquela proferida pelo órgão fracionário que complementa o julgamento, adentrando o mérito das questões discutidas, a qual, evidentemente, será integrada pela decisão antecedente, emanada pelo colegiado superior. A esse respeito, acrescentou: *“Nesse caso, como traz o corpo técnico, a doutrina entende que quando o fracionamento de julgamento, decorrente da instauração de incidente de inconstitucionalidade a ser apreciado por Colegiado maior, ocorre um ‘julgamento objetiva e subjetivamente complexo’, em razão de serem apreciadas questões distintas (constitucionalidade e mérito – complexidade objetiva) por dois órgãos diversos (em nosso caso, pelo Plenário e por uma das Câmaras, quando se tratar de processos de sua competência originária nos quais for arguida inconstitucionalidade), verificando-se, assim, a presença da complexidade subjetiva”*. Por essa razão, o relator sustentou que, caso o recorrente mantenha o interesse em interpor recurso em face do Acórdão TC 1352/2022, deverá aguardar pela conclusão do julgamento, para só então interpor seu recurso. Nesse sentido, votou por não conhecer do pedido de reexame, sendo acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário. [Acórdão TC-648/2023](#), TC-575/2023, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 24/07/2023.

1ª CÂMARA



3. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PREGÃO. SERVIÇOS COMUNS. A contratação de banca organizadora de concurso público pode ser realizada por meio de pregão, por se enquadrar no conceito de serviços comuns.

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, suscitando possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 037/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de execução de concurso público. A representante questiona a modalidade de licitação escolhida pela Administração, afirmando que o serviço licitado não se enquadra na definição de serviços comuns da Lei Federal nº 10.520/2002. Para embasar sua alegação, faz menção ao [Parecer em Consulta nº 019/2013](#) do TCEES, no sentido de que a contratação de empresa para a execução de concurso público por meio de pregão está em desacordo com a legislação vigente. Em sede de cognição sumária, a área técnica desta Corte de Contas entendeu assistir razão à representante, considerando a vigência do referido precedente, manifestando-se pela concessão da cautelar. Discordando da análise técnica, o conselheiro relator iniciou seu voto registrando a *“ocorrência de uma evolução natural do desenvolvimento no campo da realização de concursos públicos, que conduziu várias empresas ao domínio de conceitos e técnicas de mercado”*. A esse respeito, afirmou que *“ainda que se discuta e argumente a natureza intelectual na formulação e confecção das provas a serem aplicadas, o serviço prestado pode ser tido como comum, já que as disciplinas e as matérias avaliadas são definidas de forma objetiva, não exigindo qualquer inovação técnica para a sua execução”*. Em reforço, fez menção ao Manual de Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a caracterização de um bem ou serviço como comum ou incomum não se confunde com a complexidade do objeto, mas sim com a verificação da possibilidade de seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente em especificações usualmente adotadas no mercado. Observou que o entendimento do parecer consulta do TCEES é contrário à prática ordinária empregada no campo das contratações públicas atualmente, mencionando diversos editais de contratação de serviços de concurso público via pregão de diferentes entes federativos. Diante disso, entendeu ausentes os requisitos para concessão da cautelar, diante da ausência de irregularidade. Além disso, também propôs a abertura de procedimento com a finalidade de revisar o Parecer em Consulta TC-019/2013, nos termos do art. 238 do RITCEES. A Primeira Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. [Decisão TC-1978/2023](#), TC-3268/2023, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 19/07/2023.



4. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. TIPO DE LICITAÇÃO. MENOR TARIFA. OBRIGATORIEDADE. Na concessão de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros é indispensável a adoção do critério de julgamento da menor tarifa, ainda que combinado com outros tipos de licitação, por imposição do artigo 9º da Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Trata-se de representação apresentada em face do Edital de Concorrência Pública nº 002/2016 do município de Guarapari, cujo objeto foi a concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros. Dentre as irregularidades, foi apontada a utilização de critério indevido de julgamento das propostas do certame, alegando-se que a combinação dos critérios de julgamento melhor proposta técnica e tarifa fixada fere os princípios da impessoalidade e da vinculação do julgamento a critérios objetivos, não sendo cabível para seleção de concessionária de serviço público de transporte de passageiros. Em análise inicial da representação, a área técnica apontou que, embora não se possa determinar ao gestor público o critério de julgamento a ser usado nesse tipo de licitação, em qualquer combinação de critérios escolhida deve estar presente obrigatoriamente o critério de menor tarifa, por imposição do artigo 9º¹ da [Lei Federal nº 12.587/2012](#), que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. A esse respeito, acrescentou que, não obstante a previsão no artigo 15 da [Lei Federal nº 8.987/2015](#) do critério de julgamento de melhor proposta técnica e de maior valor de outorga, existem Tribunais de Contas, como o do Estado de São Paulo, que sequer aceitam a utilização do critério de julgamento melhor proposta técnica nesse tipo de licitação. Destacou, também, que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, entende que, a partir da vigência da Lei Federal 12.587/2012, qualquer combinação de critérios de julgamento nas licitações para concessão de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros deve adotar obrigatoriamente o critério menor tarifa. Nessa linha, concluiu ser obrigatória, nessas contratações, a adoção do critério de julgamento “menor tarifa”, admitindo-se a combinação com outros critérios. Nesse sentido, apontou, também, que o artigo 9º da referida lei é posterior ao artigo 15 da Lei Federal nº 8.987/95 e, também, mais específico, por tratar de regra geral de contratação de serviços de transporte coletivo de passageiros. Nesses termos, concluiu pela ocorrência da irregularidade. Após apresentação das justificativas, a área técnica opinou por manter o referido entendimento em sua análise conclusiva, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas. No mesmo sentido, em seu voto, o conselheiro relator adotou as fundamentações da área técnica e ministerial como razão de decidir. A Primeira Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. [Acórdão TC-650/2023](#), TC-4722/2023, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 24/07/2023.

¹ Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.



5. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. GARAGEM. SEDE ADMINISTRATIVA. Em licitação para concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros, a exigência de que a empresa licitante possua garagem própria, bem com sede administrativa em local específico, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, salvo quando devidamente justificada pela influência desse fator sobre a qualidade dos serviços prestados.

Trata-se de representação apresentada em face do Edital de Concorrência Pública nº 002/2016 do município de Guarapari, cujo objeto foi a concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros. Dentre as irregularidades, foram apontadas exigências indevidas nos requisitos de habilitação dos licitantes. Em análise inicial da representação, a área técnica apontou que o edital previu a exigência de ter garagem localizada em Guarapari, com a necessidade de possuir metragem mínima, instalações para inspeção, manutenção, limpeza e almoxarifado, bem como a exigência de ter prédio administrativo com escritório no município para controle administrativo/operacional e venda de bilhetes. Sobre tais itens, entendeu que o edital *“ingeriu, irregularmente, no gerenciamento da prestação do serviço licitado ao exigir garagem e escritório localizados em Guarapari, com determinação minuciosa de área e instalações, limitando a opção gerencial da futura concessionária de terceirizar seus serviços de manutenção e limpeza de ônibus (garagem), de venda de bilhetes, bem como de localizar sua administração ou mesmo sua garagem onde melhor lhe conviesse”*. Além disso, acrescentou que não bastava aos licitantes apenas a declaração de mera disponibilidade dos imóveis e instalações, pois se não tivessem um imóvel que cumprisse todas as exigências feitas no edital quanto à metragem e instalações, com endereço certo em Guarapari, seriam inabilitados antes da adjudicação. A esse respeito, colacionou precedente do TCU no seguinte sentido: *“a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação”*. Diante disso, opinou pela ocorrência da irregularidade. Após apresentação das justificativas, a área técnica opinou por manter o referido entendimento em sua análise conclusiva, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas. No mesmo sentido, o conselheiro relator adotou as fundamentações da área técnica e ministerial como razão de decidir. A Primeira Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. [Acórdão TC-650/2023](#), TC-4722/2023, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 24/07/2023.

6. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PLANEJAMENTO. EVTE. Na realização de licitação para concessão de serviço público, o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira - EVTE deve ser produzido com antecedência máxima de 18 meses da data de abertura do certame.

Trata-se de representação apresentada em face do Edital de Concorrência Pública nº 002/2016 da prefeitura de Guarapari, cujo objeto foi a concessão de serviço público de



transporte coletivo de passageiros. Dentre as irregularidades, foi apontada que a licitação fora realizada com projeto básico, termo de referência e estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira - EVTE deficientes e desatualizados. Em análise inicial da representação, a área técnica apontou que estudos e diagnósticos realizados em 2013 serviram de projeto básico para a licitação. Sobre o tema, colacionou o Acórdão TCU 2052/2014, segundo o qual os estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental - EVTEA devem ter sido produzidos com antecedência máxima de 18 meses, contados da entrega do EVTEA completo e definitivo. Com base nesse precedente, acrescentou que, dentre os motivos para a recusa de EVTE elaborado há mais de 18 meses estão as alterações no cenário macroeconômico que impactam na demanda, nas receitas, na taxa de juros e no custo do capital. Dessa forma, segundo a análise técnica inicial, no caso ora analisado os estudos, com relatórios finais de dezembro de 2013 e dezembro de 2014 - que aproveitaram dados de relatório produzido ainda 2007, não se prestavam a ser utilizados na Concorrência Pública nº 002/2016 de Guarapari, aberta apenas em 11/7/2016, eis que transcorrido período superior a 18 meses da realização dos estudos. A esse respeito, trouxe a seguinte fundamentação: *“Nesse interregno temporal as premissas macroeconômicas utilizadas nos estudos elaborados (...) estavam completamente alterados pela instabilidade econômico-financeira e política instalada no Brasil desde as eleições presidenciais de 2014, que provocaram, entre outras consequências, o desaquecimento da economia e o aumento no desemprego, que impactam diretamente, por exemplo, nas estimativas de demanda e de receitas, bem como nas estimativas de taxas de juros e de custo de capital, fazendo com que as taxas de retorno, o prazo e o valor das tarifas estabelecidos em 2013 não estivessem condizentes com a realidade existente na abertura da CP 2/2016, não sendo, portanto, aptos a comprovar a viabilidade técnica e econômico-financeira da Concessão”*. Nesse sentido, acrescentou ainda: *“O equívoco de realizar licitações para concessão de serviços públicos com estudos desatualizados pode provocar, entre outras consequências, o desinteresse do setor privado e a consequente falta de competitividade do certame (como de fato ocorreu), a má qualidade dos serviços prestados, em virtude da não concretização das estimativas de demanda e de receitas, bem como demandas judiciais envolvendo pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ajuizados pelos concessionários contra o poder concedente, em prejuízo ao erário e aos usuários do serviço público”*. Após apresentação das justificativas, a área técnica opinou por manter o referido entendimento em sua análise conclusiva, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas. No mesmo sentido, em seu voto, o conselheiro relator adotou as fundamentações da área técnica e ministerial como razão de decidir. A Primeira Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. [Acórdão TC-650/2023](#), TC-4722/2023, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 24/07/2023.



7. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE TÉCNICA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Exigências do edital de concessão de serviço público que tratem de requisitos mínimos para prestação do serviço adequado ou de requisitos de habilitação dos licitantes não podem ser utilizadas como critério de pontuação técnica para seleção da melhor proposta.

Trata-se de representação apresentada em face do Edital de Concorrência Pública nº 002/2016 do município de Guarapari, cujo objeto foi a concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros. Dentre as irregularidades, foi apontada a utilização de critério indevidos para pontuação da proposta técnica. Em análise inicial da representação, a área técnica apontou irregularidade quanto à previsão de pontuação da proposta técnica em razão de todos os itens do Anexo X do edital, quais sejam: o item 1 (atendimento ao objeto do edital); o item 2 (capacidade técnico operacional); o item 3 (prazo para início da operação); e o item 4 (idade média da frota), os quais não podem ser considerados critérios de valoração para a proposta técnica, pois são critérios de admissibilidade das propostas, ou seja, dizem respeito ao cumprimento dos requisitos mínimos para a realização do serviço adequado ou aos requisitos de habilitação dos licitantes. Segundo a análise técnica, não se deve confundir exigência técnica que configura requisito técnico de admissibilidade das propostas com vantagem técnica adotada como critério técnico de julgamento para a seleção da melhor proposta, uma vez que o requisito técnico de admissibilidade não exterioriza juízo sobre vantajosidade das propostas nem permite selecionar a melhor proposta, o que somente ocorre na avaliação do critério técnico de julgamento. Nesse sentido, elencou *“requisitos que não podem ser eleitos como critério de vantagem técnica, entre os quais estão os atributos essenciais e indispensáveis à prestação do serviço adequado, tais como quantidade de veículos, atendimento ao objeto do edital, prazo para início da operação, os quais, como já visto, são requisitos técnicos de admissibilidade das propostas”*. Assim, opinou pela ocorrência da irregularidade. Após apresentação das justificativas, a área técnica opinou por manter o referido entendimento em sua análise conclusiva, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas. No mesmo sentido, em seu voto, o conselheiro relator adotou as fundamentações da área técnica e ministerial como razão de decidir. A Primeira Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. [Acórdão TC-650/2023](#), TC-4722/2023, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 24/07/2023.

8. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS REMANESCENTES. É irregular a exigência em edital de concessão de serviço público de que a concessionária vencedora contrate empregados que já atuavam na prestação do serviço concedido previamente, por configurar interferência indevida na atividade empresarial.

Trata-se de representação apresentada em face do Edital de Concorrência Pública nº 002/2016 do município de Guarapari, cujo objeto foi a concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros. Dentre as irregularidades, foi apontada a irregularidade de previsão editalícia que impunha à vencedora do certame a



contratação dos empregados que trabalhavam nas outras empresas que operavam anteriormente o referido serviço. Segunda análise técnica inicial, tal previsão era irregular uma vez que a decisão de contratar empregados se encontra na esfera exclusiva de liberalidade do empresário, não podendo o poder concedente impor obrigações nesse sentido, por absoluta falta de competência para tal. Após apresentação das justificativas, a área técnica, em análise conclusiva, manteve o entendimento, sob a seguinte fundamentação: “Ao exigir da concessionária absorção de empregados, a Administração interferiu de forma autoritária na atividade empresarial, portanto, criou barreira de interesse no projeto, diminuiu sua atratividade, infringindo não apenas o art. 5º, II, CF, mas também comprometeu a competitividade do certame, situação vedada pela Lei 8.666/93 (Art. 3º, § 1º, I)”. O conselheiro relator adotou as fundamentações da área técnica e ministerial como razão de decidir. A Primeira Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. [Acórdão TC-650/2023](#), TC-4722/2023, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 24/07/2023.

9. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. LICITANTE. LOCALIZAÇÃO. É irregular a inclusão desmotivada de cláusulas em edital que restrinjam a participação de empresas em função de sua localização. Caso justificada, a exigência de comprovação da localização do contratante não pode se dar na fase de habilitação dos licitantes, mas tão somente na fase de execução contratual.

Trata-se de representação apresentada em face do Edital de Concorrência Pública nº 002/2016 do município de Guarapari, cujo objeto foi a concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros. Dentre as irregularidades, foram apontadas exigências indevidas nos requisitos de habilitação dos licitantes. Em análise inicial da representação, a área técnica apontou vedação à participação de empresas que não tivessem matriz ou filial na região sudeste, em total afronta ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes e aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, eis que não existia interesse público algum que justificasse, no caso concreto, o impedimento da participação de empresas de outras regiões do país. Sobre o tema, a área técnica ponderou que, em algumas situações, devidamente justificadas no procedimento licitatório, admite-se a restrição geográfica em relação à localização do fornecedor com vistas à economicidade, como no caso do fornecimento de combustíveis em que a localização do posto de abastecimento possa influenciar na economicidade do contrato. Contudo, a exigência de localização não pode ser prévia, de modo a impedir a participação de licitantes, como ocorrido no caso em exame, sendo legítima em algumas situações excepcionais e devidamente justificadas, apenas por ocasião do início da execução contratual. Diante disso, opinou pela ocorrência da irregularidade. Após apresentação das justificativas, a área técnica manteve o referido entendimento em sua análise conclusiva, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas. No mesmo sentido, em seu voto, o conselheiro relator adotou as fundamentações da área técnica e ministerial como razão de decidir. A Primeira Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. [Acórdão TC-650/2023](#), TC-



4722/2023, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 24/07/2023.

10. LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. TRANSFERÊNCIA DE ACERVO. Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica para comprovação de qualificação técnica em licitações públicas. A capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda se relaciona ao profissional que atua na empresa.

Trata-se de representação apresentada em face do Edital de Concorrência Pública nº 002/2016 do município de Guarapari, cujo objeto foi a concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros. Dentre as irregularidades, foi apontada a habilitação de empresa vencedora com base em atestado de capacidade técnico-operacional inconsistentes, uma vez que a ela foram atribuídos serviços prestados por seu sócio em contratos executados por meio de outras empresas. Em análise conclusiva, a área técnica afirmou que não há fundamento legal e fático para que se promova o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, trazendo o Acórdão TCU-2208/2016-Plenário nesse sentido: “*Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa*”. Diante disso, opinou por manter a irregularidade, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas. O conselheiro relator adotou as fundamentações da área técnica e ministerial como razão de decidir. A Primeira Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. [Acórdão TC-650/2023](#), TC-4722/2023, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 24/07/2023.

11. PREVIDÊNCIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ROL LEGAL. A doença incapacitante que fundamenta a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais deve constar expressamente em rol taxativo de doenças graves do ente jurisdicionado.

Trata-se de processo de registro de aposentadoria por invalidez permanente de servidora pública da prefeitura de Cariacica, em razão da enfermidade “neoplasia benigna” atestada por meio de laudo da junta médica oficial. A área técnica opinou pelo deferimento do registro da aposentadoria, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88. O Ministério Público de Contas – MPC discordou da área técnica, requerendo a denegação do registro em razão, dentre outros pontos, de estar ausente a comprovação de que a doença que motivou a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais esteja contida em rol legal, consoante Tese 524 de Repercussão



Geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 656860, vez que não consta a enfermidade “neoplasia benigna” no rol elencado no art. 17, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 28/2009 (Legislação local que enumera o rol de doenças que autorizam a respectiva concessão). A conselheira relatora verificou assistir razão ao MPC, constatando que a moléstia especificada no Laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Município de Cariacica (“D16.6 - Neoplasia benigna da coluna vertebral, D33.4 - Neoplasia benigna da medula espinhal”) não consta do rol das moléstias graves especificadas na legislação vigente. Nesse sentido, fundamentou que: *“Dessa forma, apesar do referido Laudo Médico sugerir que a servidora fosse aposentada por invalidez com proventos integrais e que a moléstia que a acometeu é compatível com Neoplasia, verifica-se que a doença que motivou a concessão da aposentadoria em tela não consta do rol das moléstias graves especificadas no art. 17, § 2º, da LC Municipal nº 28/2009”*. Com base em tal entendimento, opinou pela denegação do registro da aposentadoria, determinando providências pertinentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC. [Decisão TC-2059/2023](#), TC-6493/2018, relatora conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 31/07/2023.

2ª CÂMARA

12. PREVIDÊNCIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. DESISTÊNCIA. A desistência da aposentadoria só pode ser feita até o julgamento que defere seu registro. O provimento do cargo vacante em decorrência da aposentadoria provoca a perda do objeto da respectiva solicitação.

Trata-se de embargos de declaração em face da Decisão TC-587/2022-Segunda Câmara, que deferiu registro de aposentadoria do embargante. O recorrente requereu, dentre outros pontos, a desistência do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Em análise dos autos, o conselheiro relator observou que o referido pedido de desistência foi apresentado após a decisão que registrou o ato de aposentadoria, que se deu em 18/02/2022, devidamente publicada no Diário Oficial em 09/03/2022. Assim, sustenta que, nos termos do art. 485, § 5º, do CPC, de aplicação subsidiária aos procedimentos regidos pelo TCEES (art. 70 da Lei Complementar 621/2012), o pedido de desistência deve ocorrer até o momento da prolação da sentença, vale dizer, antes da decisão de mérito. O relator entendeu que, ainda que assim não fosse, no caso em apreço houve a perda do objeto, porquanto, restou demonstrado nos autos que a Procuradoria Geral de Justiça já preencheu o cargo anteriormente ocupado pelo embargante. Diante disso, no tocante ao pedido de desistência da aposentadoria, concluiu que falta interesse do embargante, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do objeto, considerando que o antigo cargo do recorrente foi provido. Ante o exposto, o relator conheceu dos embargos e reconheceu a perda



superveniente do objeto em relação ao pedido de desistência da aposentadoria. A Segunda Câmara, por maioria, deliberou nos termos do voto do relator. [Acórdão TC-610/2023](#), TC-1670/2022, relator conselheiro substituto Marco Antônio da Silva, publicado em 17/07/2023.

OUTROS TRIBUNAIS

13. STF - É inconstitucional — por invadir a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, II, “c” e “e”) e a competência privativa da União legislar sobre seguridade social e sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIII e XXIV), bem como por violar o núcleo da norma que restringe a aposentadoria especial a funções de magistério (CF/1988, art. 40, § 5º) — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que estende essa modalidade de aposentadoria para atividades administrativas, técnico-pedagógicas e outras que não propriamente a de professor, inclusive a de representação associativa ou sindical.

A jurisprudência desta Corte reconhece a competência privativa do chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de lei que envolvam alterações no sistema estadual de ensino, definição das funções de magistério e disposições sobre a aposentadoria de servidores. Ademais, compete à União editar as normas gerais sobre previdência social (CF/1988, art. 24, XII e § 1º), motivo pelo qual não se admite que cada estado fixe requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria especial. A Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) regulamentou a aposentadoria especial do professor e definiu quais funções se enquadram como de magistério. Nesse contexto, as atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida, declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.841/1993 do Estado do Rio Grande do Sul. ADI 856/RS, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1106](#).

14. STF - É inconstitucional — por ferir o princípio federativo e a autonomia dos estados (CF/1988, arts. 1º; 25 e 60, § 4º, I), bem como por ofender a autonomia e a independência do Ministério Público (CF/1988, arts. 128, § 5º e 129, § 4º) — norma estadual que autoriza a remoção por permuta, em âmbito nacional, entre membros dos Ministérios Públicos dos estados e do Distrito Federal e Territórios.

A investidura no cargo de membro do Parquet exige prévia aprovação em certame de provas e títulos (CF/1988, art. 129, § 3º). Assim, a migração entre quadros, mediante permuta, constitui forma de ingresso em cargo diverso daquele para o qual o servidor foi aprovado, em inobservância ao princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II). Nesse contexto, esta Corte já entendeu pela inexistência de uma carreira única, que seja



comum a todos os Ministérios Públicos estaduais e ao Ministério Público da União. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 653/2019 do Estado do Rio Grande do Norte. ADI 6.780/RN, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1106](#).

15. STF - É constitucional — pois revela opção política do legislador, adotada em conformidade com a margem de discricionariedade atribuída pela própria Constituição Federal de 1988 — dispositivo de lei orgânica estadual que dispensa a formação de lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual.

Na linha da jurisprudência desta Corte, o artigo 130 da Constituição — com o intuito de proteger os membros do Ministério Público especial no desempenho de suas atribuições — veicula norma de extensão obrigatória tão somente com relação às cláusulas de garantias subjetivas (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade, independência funcional, forma de ingresso na carreira). Todas as demais prerrogativas institucionais dispensadas ao Ministério Público comum, como a autonomia administrativa, financeira e orçamentária, são inaplicáveis ao Parquet que atua junto ao Tribunal de Contas. Assim, as cláusulas constitucionais que disciplinam o processo de escolha, nomeação e destituição do Procurador-Geral do Ministério Público comum — por não configurarem prerrogativa subjetiva de seus membros — não são extensíveis ao Ministério Público especial. Desse modo, compete aos estados-membros, no desempenho de sua autonomia político-administrativa, disciplinar a questão, eis que inaplicáveis, na hipótese, o princípio da simetria, a Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e a Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União). Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade do artigo 112 da Lei 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas). ADI 4.427/AM, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1106](#).

16. STF - É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV), bem como para dispor sobre as normas gerais de educação (CF/1988, art. 24, IX e § 1º) — lei estadual que considera como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino as dotações destinadas à previdência de docentes e demais profissionais da educação.

A jurisprudência desta Corte entende que a definição do conceito de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino é matéria atinente aos referidos temas de competência da União. Nesse contexto, a Lei federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) não incluiu os gastos com servidores inativos no específico rol de despesas previsto nos arts. 70 e 71. Além disso, pela lógica do que estabelece o seu art. 71, VI, os dispêndios previdenciários também não podem ser considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino público. Ademais, a EC 108/2020 incluiu o



parágrafo 7º ao art. 212 da CF/1988, de modo a constitucionalizar a exclusão dos gastos previdenciários do referido rol de despesas. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Complementar 43/2002 do Estado de Pernambuco. ADI 6.412/PE, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1106](#).

17. STF - São constitucionais os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992 - LIA) que ampliam o conceito de agente público, impõem obrigações no tocante às informações patrimoniais para posse e exercício do cargo, bem como preveem sanções — independentemente das esferas penais, civis e administrativas — e o acompanhamento dos respectivos procedimentos administrativos pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas.

Conforme jurisprudência desta Corte, é possível o duplo regime sancionatório de agentes políticos, à exceção do Presidente da República. A proibição do responsável pelo ato de improbidade de contratar com o Poder Público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica (LIA, art. 12, I, II e III), não viola o princípio da incomunicabilidade das punições (CF/1988, art. 5º, XLV), pois, ao atuar ostensivamente no controle e direcionamento da atividade empresarial, evita fraude à sanção imposta. A obrigatoriedade de todo agente público apresentar sua declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza (LIA, art. 13) visa assegurar mecanismos de fiscalização do patrimônio de agentes públicos, com o objetivo de resguardar a moralidade e o erário. A intimação do Ministério Público e do Tribunal de Contas (LIA, art.15) não fere o princípio da separação de Poderes. Em verdade, concretiza o princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, caput), notadamente porque cabe ao Parquet — como instituição essencial à função jurisdicional do Estado — promover as medidas necessárias à garantia de sua missão constitucional e de suas respectivas funções institucionais (CF/1988, arts. 127 e 129). Por fim, a defesa da probidade administrativa não se restringe à proteção do erário, sob o prisma patrimonial. Portanto, dada a desnecessidade de comprovação do dano ao patrimônio público para a configuração de determinados atos de improbidade, inexistente a alegada violação ao devido processo legal. Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente, para declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, 12 e seus incisos, 13, 15 e 21, I, todos da Lei 8.429/1992. ADI 4.295/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023 (segunda-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1105](#).



18. STF - É inconstitucional — por ultrapassar a prerrogativa pautada na mera reorganização administrativa (CF/1988, art. 84, VI, “a” e “b”) e ofender o princípio da reserva legal (CF/1988, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, II, “a”) — norma estadual que autoriza a transformação, mediante decreto ou outro ato normativo infralegal, de funções de confiança em cargos em comissão ou vice-versa.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o modelo federal, cuja observância é obrigatória no âmbito dos estados-membros, não abarca a possibilidade de o chefe do Poder Executivo, no campo de simples reorganização interna da Administração Pública, criar cargos e reestruturar órgãos por meio de decreto ou outro ato infralegal. As funções de confiança e os cargos em comissão, por expressa disposição constitucional, possuem naturezas e formas de provimento distintas (CF/1988, art. 37, V), o que inviabiliza a transformação de uma em outra sem a devida edição de lei formal e específica. Ademais, no contexto das medidas normativas para sua organização e funcionamento interno, os Tribunais de Contas, embora detenham autonomia funcional, administrativa e financeira, devem guardar observância aos mesmos limites impostos a esse respeito para o chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 84, VI, a e b), a saber: não geração de aumento de despesa e possibilidade de extinguir funções ou cargos públicos somente nos casos de vacância. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para: (i) declarar inconstitucional o art. 43, I e II, da Lei 8.496/2018 do Estado de Sergipe (3); (ii) tendo em conta o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da referida norma, declarar inconstitucionais o art. 50, I e II, da Lei 3.591/1995; o art. 62, I e II, da Lei 4.749/2003; o art. 65, I e II da Lei 6.130/2007; o art. 73, I e II, da Lei 7.116/2011; e o art. 49, I e II, da Lei 7.950/2014, todas do Estado de Sergipe; e (iii) conferir interpretação conforme ao art. 6º da Lei sergipana 2.963/1991 (4), a fim de esclarecer que a extinção de cargos ou funções públicas, mediante ato normativo infralegal, somente pode recair sobre os postos vagos. ADI 6.180/SE, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023 (segunda-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1104](#).

19. STF - É inconstitucional — por violar a unicidade orgânica da advocacia pública estadual — a criação, por lei estadual, de órgão jurídico paralelo à Procuradoria-Geral do Estado, com funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico de fundação pública estadual.

Os procuradores dos estados e do Distrito Federal, organizados em carreira única, detém atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas. Esse modelo constitucional exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, que é incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública direta ou indireta. Nesse contexto, o art. 69 do ADCT deve ser interpretado restritivamente, sendo que o caso analisado não se enquadra em nenhuma das específicas hipóteses em que essa Corte já reconheceu exceções à referida unicidade. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 29 e Anexos I, III e



IV da Lei 4.794/2019 do Estado do Amazonas, bem assim, por arrastamento, do Anexo III da Lei Complementar amazonense 30/2001. ADI 7.380/AM, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023 (segunda-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1104](#).

20. STF - É constitucional — por não caracterizar investidura em cargo público nem formação de novo vínculo jurídico concomitante com a inatividade (CF/1988, arts. 37, II, XVI e § 10; e 42, § 3º) — norma estadual que permite o aproveitamento transitório e por prazo certo de policiais militares da reserva remunerada em tarefas relacionadas ao planejamento e assessoramento no âmbito da Polícia Militar ou para integrem a segurança patrimonial em órgão da Administração Pública.

Os militares dos estados e os servidores públicos civis, atualmente, estão subordinados à mesma regra geral de vedação à cumulação de cargos públicos (CF/1988, art. 42, § 3º, c/c o art. 37, XVI) e de vedação à percepção simultânea de proventos da aposentadoria (ou da reserva/reforma, no caso de militares) com a remuneração pelo exercício de cargos públicos, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão (CF/1988, art. 37, § 10). Nesse contexto, e consideradas as particularidades do regime jurídico diferenciado dos militares, a norma impugnada, ao permitir o aproveitamento dos militares em inatividade mediante o pagamento de acréscimo remuneratório, viabiliza mero exercício atípico, voluntário e transitório de uma função anômala por quem já possui vínculo jurídico com a Administração. O objetivo principal desse instrumento de gestão de pessoal é o aproveitamento das habilidades e expertises dos designados ou, circunstancialmente, medida para suprir a carência de efetivo na organização militar. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei 6.839/1996 do Estado do Maranhão. ADI 3.663/MA, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023 (segunda-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1104](#).

21. STF - É inconstitucional — por violar os arts. 73, § 4º e 75, “caput”, da CF/1988 — norma estadual que veda a participação concomitante de mais de um auditor substituto no Órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

A norma impugnada cria situação jurídica material na qual se cerceia o direito constitucional dos auditores substitutos de atuarem como Conselheiros do Tribunal de Contas, a partir de uma imposição que sequer o próprio Constituinte originário chegou a disciplinar no texto constitucional. Nesse contexto, a regular atuação do órgão fiscalizador é obstaculizada. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 76-A da Lei Complementar 63/1990 do Estado do Rio de Janeiro. ADI 5.698/RJ, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023 (segunda-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1103](#).



22. STF - São constitucionais — à luz do pacto federativo e da autonomia financeira, legislativa e político-administrativa dos entes federados — dispositivos da Lei Complementar (LC) 159/2017 e do Decreto 10.681/2021, que estabelecem e regulamentam o Regime de Recuperação Fiscal dos estados e do Distrito Federal; bem como norma inscrita na LC 101/2000, que traz previsão de que as despesas com inativos e pensionistas integram o câmputo da despesa total com pessoal dos respectivos Poderes e órgãos.

Na espécie, a expressão “atos normativos”, contida em dispositivos da LC 159/2017 e do Decreto 10.681/2021, refere-se ao gênero, do qual a lei em sentido estrito é espécie. Assim, significa a possibilidade de que a normatização se dê por meio de edição de atos normativos ou de leis em sentido estrito, a depender da respectiva medida e da avaliação dos estados. Por sua vez, o art. 20, § 7º, da LC 101/2000 apenas consagrou entendimento já defendido pela Secretaria do Tesouro Nacional há tempos, no sentido de que o ônus contábil deve recair sobre o órgão que foi beneficiado pelos serviços prestados, enquanto o servidor estava em exercício. Direciona-se, portanto, ao controle e equilíbrio das contas públicas, com vistas ao incremento da responsabilidade na gestão fiscal, razão pela qual não ofende a independência entre os Poderes. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados. ADI 6.892/RJ, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023 (segunda-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1103](#).

23. STF - É inconstitucional — por violar o art. 39, § 4º, da CF/1988, haja vista o caráter de indevido acréscimo remuneratório — norma estadual que prevê adicional de “auxílio-aperfeiçoamento profissional” aos seus magistrados.

Essa vantagem remuneratória vai além do subsídio estipulado para os magistrados do estado, configurando adicional calculado sobre o valor do subsídio, em descompasso com a sistemática remuneratória disciplinada pela EC 19/1998. Ademais, a verba não possui caráter indenizatório, pois não se destina a compensar o beneficiário de dispêndios suportados em decorrência do exercício do cargo. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do art. 114 da Lei Complementar 59/2001, com a redação dada pelo art. 46 da Lei Complementar 135/2014, ambas do Estado de Minas Gerais. ADI 5.407/MG, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1102](#).

24. STF - Na hipótese de ausência ou deficiência grave do serviço, a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais não viola o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º), devendo a atuação judicial, via de regra, indicar as finalidades pretendidas e impor à Administração Pública a apresentação dos meios adequados para alcançá-las.

A intervenção casuística do Poder Judiciário, definindo a forma de contratação de pessoal e da gestão dos serviços de saúde, coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a



alocação racional dos escassos recursos públicos. Assim, a participação judicial deve ocorrer em situações excepcionais e ser pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitada a discricionariedade do administrador em definir e implementar políticas públicas (1). Nesse contexto, para viabilizar uma atuação judicial efetiva e organizada com vistas à concretização de direitos fundamentais, esta Corte fixou os seguintes parâmetros a serem observados: (i) a ausência ou a grave deficiência do serviço público, decorrente da inércia ou excessiva morosidade do Poder Público, devem estar devidamente comprovadas nos autos (1); (ii) deve-se questionar se é razoável e faticamente viável que a obrigação pleiteada seja universalizada pelo ente público devedor, considerados os recursos efetivamente existentes; (iii) determina-se a finalidade a ser atingida e não o modo como ela deverá ser alcançada pelo administrador, prestigiando-se a resolução consensual da demanda e o diálogo institucional com as autoridades públicas responsáveis; (iv) na implementação de políticas públicas, a decisão judicial deve apoiar-se em documentos ou manifestações de órgãos técnicos, os quais poderão acompanhar a petição inicial ou compor a instrução processual; e (v) sempre que possível, deve-se permitir a participação de terceiros no processo, com a admissão de amici curiae e a designação de audiências públicas. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 698 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para novo exame da matéria, de acordo com as circunstâncias fáticas atuais do Hospital Municipal Salgado Filho (Rio de Janeiro/RJ) e com os parâmetros ora fixados. (1) Precedentes citados: RE 592.581 (Tema 220 RG); RE 1.008.166 (Tema 548 RG); ARE 1.230.668 AgR-EDvAgR; ARE 1.408.531 AgR; ARE 1.289.323 AgR e ACO 3.473 MC-Ref. (2) Precedente citado: ADPF 347 MC. RE 684.612/RJ, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1101](#).

25. STF - É constitucional — por não violar o sistema de repartição de competências e atender à vedação ao nepotismo — norma municipal que proíbe a celebração de contratos do município com agentes públicos municipais e respectivos parentes, até o terceiro grau. Contudo, esse impedimento não se aplica às pessoas ligadas — por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, ou por adoção — a servidores municipais não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, sob pena de infringência ao princípio da proporcionalidade.

Os municípios dispõem de competência legislativa suplementar, em matéria de licitação e contratação pública, para atender às suas peculiaridades locais, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União e os princípios constitucionais da Administração Pública. De igual modo, a vedação ao nepotismo tem como fundamento de validade as normas principiológicas constitucionais que resguardam a Administração Pública de ingerências pessoais e favoritismos políticos em detrimento do interesse público (2). Nesse contexto, o impedimento de contratar com agentes públicos ou pessoas a eles vinculadas é imperativo de moralidade e impessoalidade somente



quando a situação fática permitir que se anteveja o risco de influência sobre a conduta dos responsáveis pela licitação ou pela execução do contrato, a justificar uma espécie de suspeição. Não há como presumi-la nas hipóteses em que a contratação pública ocorra com pessoas vinculadas a servidores que não exercem nenhuma função de direção, chefia ou assessoramento. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.001 da repercussão geral, deu provimento parcial ao recurso para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá/MG (3), no sentido de excluir a proibição de contratação de pessoas ligadas, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, ou por adoção, a servidores municipais que não ocupem cargo em comissão ou função de confiança. (1) Precedentes citados: ADI 3.059; ADI 927; RE 423.560; ARE 648.476 AgR; RE 1.159.577 AgR; ADI 3.735; ADI 3.670 e ADI 2.990. (2) Precedentes citados: RE 579.951 (Tema 66 RG) e RE 570.392 (Tema 29 RG). (3) Lei Orgânica do Município de Francisco Sá/MG: “Art. 96 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.” RE 910.552/MG, relatora Ministra Cármen Lúcia, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1101](#).

26. STF - É constitucional — na medida em que preserva a autonomia dos municípios (CF/1988, art. 144, § 8º) e se limita a estabelecer critérios padronizados para a instituição, organização e exercício das guardas municipais — a Lei federal 13.022/2014, a qual dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Na espécie, a lei impugnada constitui norma geral, de competência da União, que, além de tratar da organização das guardas municipais em todos os municípios do País, reconhece a prerrogativa dos entes municipais para criá-las ou não, por lei, e para definir sua estrutura e funcionamento. A jurisprudência desta Corte autoriza o exercício, pelas guardas municipais, da atividade fiscalizatória de trânsito e, conseqüentemente, a aplicação de multas previstas em lei, por significar fiel manifestação do poder de polícia (1) (2). Ademais, conforme entendimento do Tribunal, revela-se legítimo o desempenho da atividade de segurança pública por essas instituições (3) (4). Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para reconhecer a constitucionalidade da Lei 13.022/2014. (1) CTB/1997: “Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (...) Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão



celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.” (2) Precedente citado: RE 658.570 (Tema 472 RG). (3) Lei 13.675/2018: “Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. (...) § 2º São integrantes operacionais do Susp: (...) VII - guardas municipais;” (4) Precedentes citados: RE 846.854 (Tema 544 RG); ADC 38; ADI 5.538 e ADI 5.948. ADI 5.780/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1101](#).

27. STF - É constitucional — pois não afronta o direito dos policiais civis à percepção de horas extras — norma estadual que institui programa de jornada extra de segurança (PJES) com adesão não obrigatória e cujo serviço é prestado em período pré-determinado e com contraprestação pecuniária pré-definida.

Na espécie, a aceitação ao programa é facultativa, sem produzir efeitos na vida funcional do servidor público. Os plantões previstos pelas normas impugnadas não configuram serviços extraordinários, razão pela qual não incide o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal trabalhada (CF/1988, art. 7º, XVI c/c o art. 39, § 3º). Portanto, os policiais, voluntariamente, desempenham atividades excedentes às suas atribuições funcionais, sob regime especial de trabalho, e recebem valor já estipulado, pago a título de prêmio ou incentivo. Nesse contexto, o referido programa concilia o fortalecimento das ações de defesa e segurança com a necessária contenção de gastos com pessoal e o compromisso com a responsabilidade fiscal. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 2º do Decreto 30.866/2007 (1) e do art. 3º e Anexos I, II, III e VI, do Decreto 38.438/2012 (2), ambos do Estado de Pernambuco. (1) Decreto 30.866/2007 do Estado de Pernambuco: “Art. 2º Os valores nominais de pagamento pela participação no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, passam a ser, a partir de 1º de outubro de 2007, os constantes do Anexo Único deste Decreto. Parágrafo único. Serão igualmente remunerados, na forma e condições definidas para o Programa de que trata o presente Decreto, os contingentes empregados em outras modalidades de jornada suplementar, a qualquer título, inclusive as decorrentes de eventuais convênios específicos celebrados com órgãos operativos da SDS.” (2) Decreto 38.438/2012 do Estado de Pernambuco: “Art. 3º Os serviços, cujos respectivos valores por cargo e/ou classes militares são os constantes do Anexo I, serão realizados em turnos de: (...) II - 12 (doze) horas para Policiais Civis; e (...) § 1º As cotas do Programa de Jornada Extra de que trata o Decreto nº 38.438, de 2012, não poderão ser realizadas pelo mesmo policial continuamente em mais de 12 (doze) horas, com exceção das guardas externas realizadas em unidades prisionais em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. § 2º Em situações excepcionais, será permitido aos Policiais Civis e Militares do Estado de que trata o art. 1º o cumprimento de escalas em turnos de 24 (vinte e



quatro) horas, respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) horas de descanso entre os serviços do PJES e os serviços ordinários e de expediente. § 3º Para os fins do disposto no § 2º, consideram-se situações excepcionais os serviços desenvolvidos pelos grupamentos do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, pela Polícia Militar de Pernambuco, no âmbito das cadeias públicas do interior do Estado, e pela Polícia Científica, no âmbito da unidade de remoção de corpos através do Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha – IMLAPC, bem como aqueles assim considerados em face de sua natureza ou especificidade.” ADI 7.356/PE, relatora Ministra Cármen Lúcia, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1101](#).

28. STF - À luz do princípio federativo (CF/1988, arts. 1º, “caput”; 18; 25; 30; e 60, § 4º, I), o piso salarial nacional da enfermagem deve ser pago pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios na medida dos repasses dos recursos federais.

Mesmo após a edição da EC 127/2022 e da Lei 14.581/2023, previu-se uma forma apenas parcial e temporária de a União transferir os recursos financeiros para custear a implementação do piso salarial nacional aos entes subnacionais, razão por que inexistente a indicação de uma fonte segura capaz de arcar com os encargos financeiros impostos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para além do corrente ano de 2023. Nesse contexto, o pagamento a ser efetuado pelos entes subnacionais e seus órgãos da Administração Pública indireta está condicionado ao aporte de recursos pela União (CF/1988, art. 198, §§ 14 e 15) (1). Eventual insuficiência dessa complementação financeira, portanto, impõe à União providenciar crédito suplementar. Se inexistir fonte que possa fazer frente aos custos exigidos, não será demandado dos referidos entes o cumprimento do piso da Lei 14.434/2022. No caso de carga horária reduzida, o piso salarial deve ser proporcional às horas trabalhadas. O piso corresponde ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (CF/1988, art. 7º, XIII), de modo que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente se a jornada de trabalho for inferior, à luz do senso comum e da ideia mínima de justiça (2). Em relação aos profissionais celetistas em geral, a negociação coletiva entre as partes é exigência procedimental imprescindível à implementação do piso salarial nacional. Nesse caso, prevalecerá o negociado sobre o legislado. Esse ajuste entre os sindicatos laborais e patronais viabiliza a adequação do piso salarial à realidade dos diferentes hospitais e entidades de saúde pelo País e atenua o risco de externalidades negativas, especialmente demissões em massa e prejuízo aos serviços de saúde (3). Não havendo acordo, incidirá a Lei 14.434/2022, que tem a sua eficácia diferida pelo prazo de 60 dias (CLT, art. 616, § 3º, por aplicação analógica), contados da data de publicação da ata deste julgamento, inclusive se já houver convenção ou acordo coletivo em vigor sobre o assunto (4). Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, referendou a decisão de 15.5.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar deferida em 4.9.2022, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei 14.434/2022 (5), à exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes moldes: em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (Lei 7.498/1986, art. 15-B), a implementação do piso salarial



nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei 14.434/2022; em relação aos servidores públicos dos estados, Distrito Federal, municípios e de suas autarquias e fundações (Lei 7.498/1986, art. 15-C), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (Lei 7.498/1986, art. 15-A): (ii.a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União (CF/1988, art. 198, §§ 14 e 15, com redação dada pela EC 127/2022); (ii.b) eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” mencionada no item “ii.a” instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (CF/1988, art. 166, § 9º) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item “ii”; e (ii.c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deverá ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Além disso, pelo voto médio, o Plenário também referendou o seguinte item “i” da decisão, nestes termos: em relação aos profissionais celetistas em geral (Lei 7.498/1986, art. 15-A), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento. (1) CF/1988: “Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022) § 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022) ” (2) CF/1988: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;” (3) Precedente citado: RE 999.435. (4) CLT/1943: “Art. 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando



provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (...) 3º Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.” (5) Lei 14.434/2022: “Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D: ‘Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.’ ‘Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.’ ‘Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.’ ‘Art. 15-D. (VETADO).’ Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. § 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado. § 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.” ADI 7.222 MC-Ref-segundo/DF, relator Ministro Roberto Barroso, redatores do acórdão Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes (voto conjunto), julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1101](#).

29. STF - São constitucionais — à luz do regime constitucional de repartição de competências (CF/1988, arts. 24, I; e 169, “caput”) e do equilíbrio federativo — dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que incluem, no cálculo dos gastos com pessoal pela Administração Pública, as despesas com inativos e pensionistas, bem como o imposto de renda retido na fonte.

No plano financeiro, a Constituição Federal (CF/1988, art. 169, caput) estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos



municípios deve respeitar os limites fixados em lei complementar de caráter nacional, no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (1). Uma vez atribuída competência ao ente central para regular a questão de modo geral e uniforme por meio de uma lei nacional, os entes subnacionais devem obediência ao regramento editado, sendo-lhes vedado escolher as regras que irão adotar. Nesse contexto, o entendimento que fundamenta a exclusão do imposto de renda retido na fonte do limite de despesa de pessoal contraria diretamente o disposto no art. 19 da LRF — que enumera as parcelas não integrantes do referido cálculo —, de forma que manifestações subnacionais em sentido ampliativo usurpam a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre direito financeiro (CF/1988, art. 24, I). Ademais, excepcionadas as hipóteses previstas na LRF (art. 19, § 1º, VI), a desconsideração dos valores pagos a inativos e pensionistas para o cálculo do limite de gastos com pessoal afronta a sistemática prevista pela referida lei (art. 18, caput), bem como os dispositivos constitucionais acima referidos (2). Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em deliberação de mérito e julgou procedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 18, caput, e do art. 19, caput, e §§ 1º e 2º, ambos da LRF (3). (1) Precedente citado: ADPF 548. (2) Precedente citado: ADI 6.129 MC. (3) LRF/2000: “Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (...) Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I - União: 50% (cinquenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); III - Municípios: 60% (sessenta por cento). § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: I - de indenização por demissão de servidores ou empregados; II - relativas a incentivos à demissão voluntária; III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19; VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) § 2º



Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. § 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021) ADC 69/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1101](#).

30. STF - Quando ordenado em título executivo judicial, deve ser observada a sistemática dos precatórios (CF/1988, art. 100, “caput”) para o pagamento das quantias que deixaram de ser repassadas pela União a título de complementação financeira ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

A adoção de parâmetros nacionais não descaracteriza o caráter regional dos fundos de natureza contábil, gerenciados pelos estados federados, e objetiva igualar os investimentos em educação na Federação. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte (1) dispõe que o montante da referida complementação deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional, de modo que o erro no cômputo impõe à União o dever de suplementar os recursos. A metodologia de cálculo que frustrar a equiparação do valor mínimo por aluno à média nacional esbarra não apenas na própria razão de criação do Fundef, mas em um dos objetivos fundamentais da República: a redução das desigualdades sociais e regionais (CF/1988, art. 3º, III). Ademais, como inexistente exceção constitucional específica, as quantias devidas devem ser quitadas conforme o regime de precatórios, independentemente de sua destinação vinculada à educação (2). Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 416 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar que o pagamento da complementação da União ao Fundef observe a sistemática dos precatórios. (1) Precedentes citados: ACO 648; ACO 660; ACO 669 e ACO 700. (2) Precedentes citados: ADPF 528 e RE 1.428.399 RG (Tema 1.256 RG). RE 635.347/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1101](#).

31. STF - As vedações à reposição de vacâncias de cargos públicos durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal afrontam a autonomia dos estados e municípios, o princípio da proporcionalidade, bem como o princípio da continuidade do serviço público. Contudo, a realização de concursos públicos e o provimento de cargos pelos entes aderentes devem respeitar os requisitos legais usuais: (a) autorização da autoridade estadual ou municipal competente; (b) avaliação das prioridades do ente político; e (c) existência de viabilidade orçamentária na admissão.

Em regra, o legislador nacional pode limitar a admissão de pessoal por entes federados em recuperação fiscal, sobretudo considerando que um dos problemas crônicos da Federação brasileira consiste no controle das despesas públicas com pessoal. Contudo, limitações dessa natureza devem respeitar a intangibilidade do pacto federativo e a necessária harmonia das relações políticas entre os entes estatais brasileiros (1). Na espécie, a submissão da referida reposição de vacâncias à autorização no Plano de Recuperação Fiscal — ato administrativo complexo que demanda anuência de diversos



órgãos federais, além de aprovação final do Presidente da República — viola a autonomia dos estados e municípios, o princípio da proporcionalidade, na vertente da proibição do excesso e interfere diretamente na continuidade administrativa dos serviços públicos estaduais e municipais (2). A submissão dos investimentos executados por fundos públicos especiais ao teto de gastos ofende os princípios da eficiência e da proporcionalidade, na medida em que não atinge o objetivo pretendido de contribuir ou de fomentar a responsabilidade fiscal dos entes subnacionais. Essa vinculação, quando não destinada ao pagamento de despesas obrigatórias, especialmente as relacionadas ao custeio de pessoal, compromete a execução de investimentos em melhorias efetivas nos respectivos serviços públicos, já que as verbas públicas não retornarão ao caixa único do Tesouro por expressa vedação legal e, por isso, não poderão ser empregados em investimentos públicos. Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição: (i) ao art. 8º, IV, da LC 159/2017, com a redação conferida pela LC 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo (3); e (ii) ao art. 2º, § 4º, da LC 159/2017, com a redação conferida pela LC 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos estados e do Distrito Federal (4). (1) Precedente citado: ACO 2.661 MC-Ref. (2) Precedente citado: ADI 6.442. (3) LC 159/2017: “Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal: (...) IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa; (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021) b) contratação temporária; e (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021) c) (VETADO); (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)” (4) LC 159/2017: “Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (...) § 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V do § 1º: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) I - as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição Federal; (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021) II - as despesas custeadas com recursos de transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 2022) III - (revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 2022) IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021) V - as despesas custeadas com recursos de transferências da União com



aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 2022)” ADI 6.930/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1101](#).

32. STF - É constitucional — à luz da autocontenção judicial no controle de constitucionalidade de Emendas à Constituição Federal e da adequada consideração das capacidades institucionais e dos efeitos sistêmicos na tomada de decisões judiciais envolvendo matérias atinentes à Previdência Social — o art. 23, “caput”, da EC 103/2019, que alterou o cálculo do benefício da pensão por morte.

O dispositivo impugnado (1) teve como propósito a restauração do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, de modo que inexistisse ofensa ao princípio da contributividade. Desse modo, a instituição da pensão por morte deve considerar, além da necessidade dos dependentes, a possibilidade real do sistema de arcar com esse custo. Ademais, essa reforma previdenciária resguardou os direitos adquiridos (EC 103/2019, art. 3º) e não violou as legítimas expectativas ou a segurança jurídica, pois, mesmo ausente regra de transição específica para as pensões, as regras incidentes sobre a aposentadoria acabam por produzir reflexos no cálculo do benefício por morte (2). Nesse contexto, a ocorrência de um decréscimo relevante no valor do benefício — que exigirá um planejamento financeiro maior dos segurados com dependentes — não significa violação a nenhuma cláusula pétrea, eis que o núcleo essencial do direito à previdência social e do princípio da dignidade da pessoa humana não oferece parâmetros precisos para o cálculo da prestação pecuniária. Além disso, vedou-se que o benefício seja inferior ao salário-mínimo quando for a única fonte de renda formal do dependente. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação. (1) EC 103/2019: “Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).” (2) EC 103/2019: “Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.” ADI 7.051/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1101](#).



33. STF - Em razão da autonomia e da relevância institucional das Defensorias Públicas, é constitucional o recebimento de honorários sucumbenciais quando estas representarem o litigante vencedor em demanda ajuizada contra qualquer ente público, ainda que o litígio se dê contra o ente federativo que integram.

As reformas trazidas pelas EC 45/2004, 74/2013 e 80/2014 (1) atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos estados e da União. Portanto, no contexto atual, as Defensorias Públicas são consideradas órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo. Como deixaram de ser vistas como órgãos auxiliares do governo, que integram e vinculam-se à estrutura administrativa do estado-membro, encontra-se superado o argumento de violação do instituto da confusão (Código Civil/2002, art. 381). É vedado o rateio, entre os membros da Defensoria Pública, do valor recebido a título de verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação judicial. Essa quantia deve ser destinada, exclusivamente, para a estruturação das unidades dessa instituição, com vistas ao incremento da qualidade do atendimento à população carente e à garantia da efetividade do acesso à Justiça. A devida alocação desses recursos financeiros para o aparelhamento da respectiva Defensoria Pública (2) viabiliza o exercício da missão constitucional a ela conferido, que é garantir o acesso à Justiça dos grupos mais vulneráveis da população (CF/1988, art. 134, caput). Ademais, os honorários não de servir como desestímulo à oposição de resistência injustificada, revelada por meio da interposição de recursos inviáveis e protelatórios por parte do ente público sucumbente. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, apreciando o Tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União no valor de 10% sobre o valor da causa. (1) CF/1988: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013) § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)” (2) LC 80/1994: “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:



(...) XI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).” RE 1.140.005/RJ, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1100](#).

34. TCU - PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARGO EM COMISSÃO. VEDAÇÃO. CONSULTA. O servidor em licença para tratar de interesses particulares não pode ocupar cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, por incidir, nessa hipótese, no exercício cumulativo vedado pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, pois a acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Súmula TCU 246). Em consequência, não é possível a cessão ou a disponibilização de requisição de servidor que esteja licenciado para tratar de interesses particulares, ante a ausência de previsão legal e a incompatibilidade dos aludidos institutos, de modo que, para viabilizar a cessão ou a disponibilização da requisição do servidor, é imprescindível a interrupção da licença.

Acórdão 1809/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Jorge Oliveira). [Boletim de Jurisprudência nº 463](#).

35. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. SOLIDARIEDADE. Havendo solidariedade entre os responsáveis pelo débito em apuração no TCU, a interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a um deles se estende aos demais (art. 204, § 1º, do Código Civil).

Acórdão 7932/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes). [Boletim de Jurisprudência nº 460](#).

36. TCU - RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ABRANGÊNCIA. PESQUISA DE PREÇO. COTAÇÃO. FRAUDE. É aplicável a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que, embora não assuma a condição de licitante ou não seja contratada, participe do processo licitatório com intuito de fraudá-lo, a exemplo do oferecimento de proposta para subsidiar pesquisa de preços viciada.

Acórdão 1616/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). [Boletim de Jurisprudência nº 460](#).



37. TCU - CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. PRAZO. MARCO TEMPORAL. PROPOSTA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. DATA. ASSINATURA. É irregular reajuste contratual com prazo contado da assinatura do contrato, pois o marco a partir do qual se computa período de tempo para aplicação de índices de reajustamento é: i) a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993); ou então ii) a data do orçamento estimado (art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Acórdão 1587/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia). [Boletim de Jurisprudência nº 459](#).

38. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TOMADOR DE CONTAS. RELATÓRIO. O relatório de tomada de contas especial é ato inequívoco de apuração dos fatos, interrompendo, portanto, o prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), pois materializa nos autos as averiguações realizadas no âmbito do tomador de contas e culmina na emissão de parecer conclusivo a respeito dos fatos apontados (art. 10, inciso I, alínea h, e §§ 1º a 3º, da IN TCU 71/2012).

Acórdão 8666/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo). [Boletim de Jurisprudência nº 459](#).

39. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. FATO. APURAÇÃO. AUTOR. Ato inequívoco de apuração do fato interrompe a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mesmo nos casos em que ainda não exista a identificação de todos os responsáveis pela irregularidade objeto da investigação. O art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 estabelece que a interrupção ocorre com a apuração do fato, não fazendo menção explícita à apuração da autoria.

Acórdão 8693/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). [Boletim de Jurisprudência nº 459](#).

40. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASE INTERNA. APURAÇÃO. A prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo, a exemplo de atos inequívocos de apuração do fato ocorridos durante a fase interna da tomada de contas especial, começando a fluir novo prazo a partir de então (art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 7055/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo). [Boletim de Jurisprudência nº 458](#).

41. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. INTERRUÇÃO. JUNTADA. PEÇA PROCESSUAL. Para fins de interrupção da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, deve ser considerada, no caso de peça produzida pelo próprio Tribunal, a data da sua juntada aos autos.

Acórdão 1268/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo). [Boletim de Jurisprudência nº 453](#).




42. TCU - RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EVENTO. RECEITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE. Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste. A ausência de prestação de contas dessas receitas quebra o nexo de causalidade entre os recursos federais e aqueles necessários para o custeio do objeto, acarretando débito no valor total dos recursos transferidos.

Acórdão 4514/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes). [Boletim de Jurisprudência nº 453](#).

43. TCU - LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. ERRO FORMAL. DILIGÊNCIA. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Acórdão 1217/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência nº 452](#).



Jurisprudência Selecionada

Nova pesquisa de
jurisprudência do TCEES.

A pesquisa foi remodelada para torná-la mais acessível e eficiente.

- ✓ Integração entre os tipos de pesquisa textual, por assunto e por referência legal;
- ✓ Novo layout, mais simples e intuitivo;
- ✓ Novos filtros de pesquisa;
- ✓ Vinculação de precedentes sobre o mesmo tema;
- ✓ Pesquisa específica de enunciados;
- ✓ Cópia facilitada do teor dos precedentes.

[ACESSE E VEJA MAIS >](#)

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula – Secretaria Geral das Sessões

Contato: njs@tcees.tc.br